

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.106/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000214298-01	
Impugnação:	40.010124328-73	
Impugnante:	Kraft Foods Brasil S/A	
	IE: 062289717.13-90	
Proc. S. Passivo:	José Augusto Lara dos Santos/Outro(s)	
Origem:	PF/Extrema - Pouso Alegre	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SUCO DE FRUTA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada venda de mercadorias (sucos de frutas) a contribuinte mineiro, sujeitas à substituição tributária sem retenção e recolhimento do ICMS/ST pela Autuada, nos termos do artigo 14 do Anexo XV, do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, ambos da Lei 6763/75. Excluída a multa isolada, por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (sucos de frutas) sujeitas à substituição tributária, sem a retenção e recolhimento de ICMS/ST pela Autuada, situada em Louveira/SP e destinadas a contribuinte mineiro, acobertadas pela Nota Fiscal nº 184111, de 03/12/08 e CTRC nº 205499, de 03/12/08.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 17 a 34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71 a 76.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de retenção e o recolhimento ICMS/ST na Nota Fiscal nº 184111, de 03/12/08, além da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, ambos da Lei 6.763/75.

A Impugnante comparece aos autos e argumenta, basicamente, que a destinatária das mercadorias possui Regime Especial no Estado de Minas Gerais, no qual fará o recolhimento após o recebimento das mercadorias, e cita que, no corpo da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nota fiscal, está registrado o número do regime e anexa cópia do mesmo, às fls. 53/61 dos autos.

No caso concreto, deve-se destacar que a Impugnante está cadastrada no Estado de Minas Gerais, como contribuinte substituto externo, ou seja, tem regime especial para recolhimento do ICMS/ST num único período, conforme pode-se verificar na nota fiscal, através de sua Inscrição Estadual de nº 062289717.14-71, e conforme tela do Sintegra em anexo:

IDENTIFICAÇÃO

CNPJ:	33.033.028/0020-47	Inscrição Estadual:	0622897171471	UF:	PR
Razão Social:	KRAFT FOODS BRASIL S/A				

ENDEREÇO

Logradouro:	AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA --				
Número:	13300	Complemento:		Bairro:	CIDADE INDUSTRIAL
UF:	PR	Município:	CURITIBA	CEP:	81450000
Endereço Eletrônico:					
Telefone:	()				

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica:	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente				
Data da Inscrição Estadual:	18/2/2008				
Situação Cadastral Atual:	Habilitado			Data desta Situação Cadastral:	18/2/2008
Observações:					
Regime de Apuração de ICMS:	Documento fiscal emitido por esta inscrição gera crédito ao destinatário				

Com isto, a Impugnante, ao ter obtido o Regime Especial para operar de forma diferenciada nas remessas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária para o Estado de Minas Gerais, assumiu as obrigações tributárias decorrentes da condição de substituto. Dentre elas, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST nas operações que realizar com contribuintes mineiros e a do destaque do ICMS/ST e da base de cálculo do ICMS/ST em campos próprios da nota fiscal.

Neste sentido, o art. 113, do Código Tributário Nacional, elucida a questão, *in verbis*:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

O § 2º, do artigo 113, diz que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização, ou seja, o destaque da base de cálculo do ICMS/ST e do ICMS/ST constituem prestações positivas.

Isto posto, tem-se que a Impugnante concluiu erroneamente acerca de sua obrigação no tocante aos destaques acima mencionados, quando citou o artigo 1º do Regime Especial/PTA Nº 16.000187848-91, da empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda., transcrito abaixo:

"Art. 1º - O Contribuinte identificado em epígrafe e incurso na previsão constante do artigo 14 do anexo XV do RICMS/02 fica autorizado a recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido por substituição tributária nas operações subsequentes ao da entrada com as mercadorias relacionadas nos itens 01 a 41 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 até o dia 09 (nove) do 2º (segundo) mês subsequente ao da entrada das referidas mercadorias no seu estabelecimento, desde que a responsabilidade do recolhimento não seja do alienante ou do remetente." (g.n.)

Destarte que, o art. 14, do Anexo XV, do Decreto 43.080/02, deixa claro a obrigação do recolhimento do imposto e consequente destaque do mesmo pela Impugnante, *in verbis*:

"Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente." (grifo nosso).

Conforme exposto no art. 14, do Anexo XV, do Decreto 43.080/02, a responsabilidade é do destinatário quando não for atribuída ao alienante ou ao remetente. Ora, como a empresa remetente solicitou e obteve regime especial para usufruir de condições especiais no que diz respeito ao cumprimento das obrigações tributárias, ela assumiu a responsabilidade pela apuração e recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nestes termos, e de acordo com o exposto no art. 122 do CTN, conclui-se que a Kraft Foods Brasil S.A é o Sujeito Passivo da obrigação acessória, *in verbis*:

“Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.”

Com isto, a Impugnante, situada em Louveira/SP, obteve Regime Especial, de acordo com o artigo 2º, § 1º, do Anexo XV, do Decreto 43.080/02, conforme demonstrado acima e nos termos do artigo citado, *in verbis*:

“Art. 2º - A substituição tributária, além das hipóteses previstas neste Anexo, poderá ser atribuída a outro contribuinte ou a categoria de contribuintes, inclusive entidade representativa de produtores rurais, mediante regime especial definido neste Regulamento ou concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de contribuinte situado em outra unidade da Federação.”

Portanto, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST, nas operações de ST pela entrada (interna), quando remetente e destinatário possuem regime especial, fica atribuída ao remetente, salvo se o regime especial concedido ao destinatário dispuser diferentemente. No caso em tela, o regime especial do destinatário, Carrefour Comércio e Indústria Ltda., não dispensa o remetente da retenção do ICMS/ST.

Neste sentido, correta a infração apontada pelo Fisco, sendo devido o recolhimento do ICMS/ST pela Impugnante, com a respectiva multa de revalidação.

Tem-se, ainda, a aplicação da multa isolada relativa à constatação que o remetente da mercadoria consignou base de cálculo diversa da prevista na legislação ou que a quantidade da mercadoria fosse inferior à transportada, conforme dispõe o art. 55, inciso VII, da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;”

Com relação à penalidade citada acima, pode-se verificar que a mesma não se aplicaria ao caso concreto, pois o Fisco não contesta a quantidade da mercadoria, transportada, nem os valores apostos na nota fiscal, atestando a mesma quantidade. Relativo à base de cálculo diversa do previsto na legislação, tem-se que a mesma está correta com relação à operação própria, faltando apenas o destaque do ICMS/ST, que não seria motivo para aplicação do art. 55, inciso VII da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no artigo 55, VII, da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ

CC/MG